



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI N° 44/2024.

Maringá, 27 de maio de 2024.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar disposições do anexo da Lei nº 10.257/2016, que institui a NRM – Norma Regulamentadora Municipal E-10003, relativa a vagas de estacionamento de veículos e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos em edificações, nos termos do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá, Lei Complementar nº 1.045/2016.

A necessidade de provisão de vagas de estacionamento nos empreendimentos destinados à habitação coletiva é tema de discussões em torno da gestão do solo urbano no Brasil há algumas décadas. O argumento principal para instituir a obrigatoriedade de vagas no interior dos lotes é que a medida aliviaria os logradouros públicos do fluxo gerado pelos empreendimentos e, justamente, pela demanda de vagas de estacionamento nestes logradouros, principalmente nas habitações coletivas.

Entretanto, o que se verifica é que, na prática, destinar área útil do lote para estacionamento acaba por encarecer o custo final dos imóveis, impedir a edificação de mais unidades habitacionais e, quando a localização destas vagas é no térreo ou pavimentos imediatamente acima deste, afastar a apropriação destes locais pelos pedestres/usuários, conferindo menos vitalidade ao espaço. Além disso, a obrigatoriedade de previsão de vagas para automóveis pressupõe a opção deste modal pelo usuário, o que nem sempre corresponde à realidade.

No caminho contrário ao uso individual do automóvel, algumas políticas públicas de estímulo aos modais de transporte coletivo são o foco de propostas pelo mundo. A diminuição do uso dos automóveis perpassa a decisão de tirar o protagonismo desta modalidade de transporte na cidade. Dentre as diversas formas de alcançar tal objetivo, encontra-se a diminuição da exigência de vagas de estacionamento nos empreendimentos e espaços urbanos.

Em consulta à legislação vigente de outros municípios, constatou-se que o Município de Maringá é o que exige maior quantidade de vagas de estacionamento para empreendimentos multifamiliares, indo portanto, na contramão da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A partir do exposto e usando como referência as legislações de outros municípios e em alinhamento à Política Nacional de Mobilidade Urbana, propõe-se a alteração da Norma Regulamentadora Municipal – NRM E-10003, que contou com análise do CMPGT.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Barbosa Barroca, Diretor (a)-Presidente do IPPLAM**, em 27/05/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 27/05/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 27/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3883298** e o código CRC **24F81C05**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Altera as disposições da Lei nº 10.257/2016 que institui a NRM – Norma Regulamentadora Municipal E-10003, relativa a vagas de estacionamento de veículos e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos em edificações, nos termos do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá – Lei Complementar nº 1.045/2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os incisos II e III da alínea 'b' do item 3.2.1 do anexo I da Lei nº 10.257/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

3. PROCEDIMENTO

(...)

3.2. Do número mínimo de vagas

(...)

3.2.1. ...

b) ...

II – Maior que 80,00 m² a 180,00 m²: mínimo de 2 (duas) vagas por unidade;

III – Maior que 180,00 m²: mínimo de 3 (três) vagas por unidade;

Art. 2º Ficam criadas as alíneas b.1 e b.2 no item 3.2.1 do anexo I da Lei nº 10.257/2016 com a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

3. PROCEDIMENTO

(...)

3.2. Do número mínimo de vagas

(...)

3.2.1. ...

b.1) Quando a unidade autônoma for de até 60,00 m², desde que localizada em Macrozona Central, Macrozonas de Uso Misto e Setores de Uso Misto, bem como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, será obedecido o mínimo de 1 (uma) vaga a cada duas unidades habitacionais;

b.2) Em empreendimentos sujeitos a EIV/RIV, poderão ser solicitadas vagas de estacionamento extras para sanar possíveis impactos de mobilidade urbana

Art. 3º Os itens 4.3 e 4.4 do anexo I da Lei n.º 10.257/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

4. OUTRAS DISPOSIÇÕES

(...)

4.3. As vagas mínimas exigidas para estacionamento e guarda de veículos em edifícios habitacionais ou de conjuntos de salas comerciais, ressalvadas as exceções previstas nesta norma, serão consideradas como área privativa acessória da unidade e serão indissociáveis desta.

4.4 As vagas para estacionamento e guarda de veículos mínimas exigidas pelo item 3.2.1 em edifícios residenciais ou de conjuntos comerciais serão identificadas e vinculadas à matrícula das respectivas unidades de moradia ou de escritório, devendo tal vínculo constar do documento de incorporação do edifício quando da averbação de fim de obra, com exceção do subitem b.1 do item 3.2.1, cujas vagas mínimas serão unidades autônomas privativas, devendo-se observar as restrições do Art. 1.331, § 1º, Código Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV da alínea 'b' do item 3.2.1. do anexo I da Lei n.º 10.257/2016.

Paço Municipal, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 27/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 27/05/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
3887698 e o código CRC **4AD669DA**.

Referência: Processo nº 15.60.00000211/2024.30

SEI nº 3887698